



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01185/08

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Procedência. Aplicação de Multa. Atos de Improbidade Administrativa. Recomendação à Auditoria – Acompanhamento da regularização dos fatos denunciados.

A C Ó R D ã O APL - TC - 00778 /2010

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Clodoaldo Bento de Albuquerque, Vereador, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no exercício de 2007.

O Órgão Técnico de Instrução, após analisar a documentação constante nos autos, inclusive os esclarecimentos e documentos apresentados, em sede de defesa, pelo Prefeito daquele Município (vide docs. fls. 056/077), concluiu, em seu Relatório de fls. 079/081, pela procedência da denúncia quanto aos seguintes itens:

1. Não atendimento por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal à solicitação de documentos comprobatórios de despesas realizadas pela Edilidade encaminhada via ofício pela Presidência da Câmara Municipal de Umbuzeiro;
2. Não apresentação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde para a Câmara Municipal;
3. Existência de grande quantidade de veículos em completo abandono, sem a devida preocupação da Prefeitura em conservá-los, além do desaparecimento de um microônibus.

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 83/85, pugnou, em síntese, pelo(a):

- Recebimento e procedência da denúncia, nos moldes apurados pela Auditoria;
- Aplicação de multa ao Prefeito denunciado, com fulcro no art. 56, inc. III da LOTCE/PB;
- Remessa de cópia à Procuradoria Geral de Justiça.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01185/08

VOTO DO RELATOR

Quanto aos itens de denúncia ora em apreço, o Relator faz as seguintes considerações:

- No tocante ao “não atendimento por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal à solicitação de documentos comprobatórios de despesas realizadas pela Edilidade encaminhada via ofício pela Presidência da Câmara Municipal de Umbuzeiro”, embora o denunciado tenha alegado que o citado ofício jamais fora endereçado à Prefeitura de Umbuzeiro, mas sim à CÂMARA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO, através do seu presidente Nelson de Sousa e Silva, não havendo qualquer oposição de “ciente” ou “recebido”, datado e assinado, por servidor daquela edilidade municipal, razão pela qual, diante do não envio à prefeitura de Umbuzeiro, não há que se falar em descumprimento de solicitação ou omissão em relação ao pleito (vide doc.s fls. 057 e 069), este Relator entende que a fim de que sejam respeitados os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa, independentemente de solicitação da Câmara Municipal, é dever do Gestor Municipal disponibilizar documentação comprobatória das despesas e transações ocorridas e demais atos. Ademais, o denunciado não fez provas junto aos autos de que os solicitados documentos no ofício de fls. 013/014, tenham sido encaminhados à Câmara Municipal, o que configura descumprimento de dever legal ao qual se deve submeter os responsáveis pela guarda de bens, valores e dinheiros públicos;

- Quanto à “não apresentação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde para a Câmara Municipal”, este Relator entende que, apesar de ser constatado o envio regular da referida prestação de contas a este Tribunal de Contas, é idêntico dever do Gestor encaminhá-las ao respectivo Órgão Legislativo, cabendo, por conseguinte, recomendação a atual Gestão para que se enquadre à exigência em tela;

- No que concerne à “existência de grande quantidade de veículos em completo abandono, sem a devida preocupação da Prefeitura em conservá-los, além do desaparecimento de um microônibus”, compulsando-se os autos (vide docs. fls. 072/077), verifica-se que a atual Gestão vem adotando providências no sentido de reverter a antiga situação, razão pela qual este Relator entende que se deve levar em consideração o estado de deterioração dos veículos (sucateados) e ser recomendável o acompanhamento da efetiva regularização dos fatos denunciados quando do exame das contas dos exercícios posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01185/08

Feitas estas considerações, este Relator vota pela:

- 1) **Procedência em parte** da denúncia formulada pelo Sr. Clodoaldo Bento de Albuquerque, então Vereador do Município de Umbuzeiro, contra o Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007;
- 2) Aplicação de **multa pessoal** ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento;
- 3) **Recomendação** do acompanhamento da efetiva regularização dos fatos denunciados quando do exame das contas dos exercícios posteriores, por parte do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas.

É o Voto.

Em 11/ agosto /2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01185/08

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01185/08, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Clodoaldo Bento de Albuquerque, Vereador, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no exercício de 2007; e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1) Conhecer e julgar **Procedente em parte** a denúncia formulada pelo Sr. Clodoaldo Bento de Albuquerque, então Vereador do Município de Umbuzeiro, contra o Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007;

2) Aplicar **multa pessoal** ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) **Recomendar** o acompanhamento da efetiva regularização dos fatos denunciados quando do exame das contas dos exercícios posteriores, por parte do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de agosto de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb